



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000645/2005-18
Recurso nº. : 146.532
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : DANIELE DE LIMA SANCHEZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.381

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Mantém-se o lançamento quando não ficar comprovado que o incremento patrimonial teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE - Sobre os créditos tributários vencidos a partir de 1º de abril de 1995 e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIELE DE LIMA SANCHEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

Recurso nº : 146.532
Recorrente : DANIELE DE LIMA SANCHEZ

RELATÓRIO

Daniele de Lima Sanchez, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 630-666) em face do Acórdão DRJ/CTA nº 8.400, de 10 de maio de 2005 (fls. 608-624), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$518.107,90, sendo o principal de R\$199.660,74, acrescido de multa simples e qualificada (sobre parte maior) além de juros moratórios, anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

No julgamento recorrido, em face das razões impugnadas, o voto da julgadora, quanto à Variação Patrimonial a Descoberto é no seguinte sentido:

A variação patrimonial a descoberto decorreu de a autoridade lançadora não ter considerado como recursos R\$136.452,00, declarados como dinheiro em 31/12/1999, na DIRPF/2001 (fl. 11), e R\$239.580,00 e R\$363.330,00, declarados como lucros e dividendos recebidos de DLS Representações Comerciais S/C Ltda., nos anos-calendário de 2002 e 2003, (fls. 18 e 24), assim como também não foram aceitas as dívidas e pagamentos feitos à mesma empresa (fls. 15, 19 e 25), por falta de comprovação.

...

A simples menção na sua declaração de bens como disponibilidade, desprovida dos elementos que possam dar-lhe sustentação, não tem o condão de dar suporte à variação patrimonial a descoberto.

Assim, se é doação de seus genitores, deve apresentar documentação nesse sentido. (...) Por outro lado, apesar de alegar possuir este valor em 31/12/1999, apresentou a declaração de isento no exercício de 2000, referente ao ano-calendário 1999. Acrescente-se a isso o fato de seus genitores estarem com os CPF cancelados por omissão.

...

Quanto ao rendimentos isentos que declarou nos anos-calendário 2002 e 2003, de R\$ 239.580,00 e R\$ 363.330,00, oriundos de suposto recebimento de lucros e dividendos distribuídos por DLS Representações Comerciais S/C Ltda., não há como acatar os argumentos da impugnante quanto à sua comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

...

Pelos livros diários apresentados (fls. 24 a 150 do Anexo I), constatou que as receitas da empresa (de onde deriva o lucro distribuído) provém da prestação de serviços, cujo documento probatório é a nota fiscal. No livro diário não consta, em regra, o nome do tomador dos serviços que é quem pode confirmar a efetividade da operação. Apenas em alguns dos lançamentos constava como tomador a empresa GVT – Telecomunicações que, intimada, negou jamais ter adquirido tais serviços. A empresa justificou dizendo que foi engano do escritório de contabilidade.

A autoridade autuante intimou a empresa a apresentar as notas fiscais. A empresa não as apresentou, alegando extravio. Intimou-a a apresentar os dados cadastrais dos dez maiores clientes para quem prestou serviços nos anos-calendário de 2002 e 2003 e a empresa não atendeu às intimações (fls. 170 a 175 do Anexo I).

...

Agregue-se a isso o fato de que nenhuma documentação possui a impugnante que demonstre a efetiva transferência dos numerários. Não é crível que valores tão expressivos (por exemplo, R\$225.720,00 – fl. 56) tivessem sido transferidos em papel moeda. Não há cópias de cheques, extratos de depósitos ou saques, enfim, nenhuma prova material. Apenas “documentos” gerados pelos próprios envolvidos nas transações: a autuada e a empresa, da qual detém a quase totalidade das cotas.

... é de se manter integralmente os valores constantes das planilhas de fls. 230/234 considerando-se procedente o lançamento a título de omissão de rendimentos com base em variação patrimonial a descoberto e também a aplicação da multa de ofício qualificada vinculada a essa infração.

Foi, ainda, fundamentada a exigência do juro moratórios à taxa SELIC, e da multa de ofício de 75 e 150%, quanto a este percentual, justificado nos argumentos seguintes.

...

A autoridade autuante entendeu que a interessada agiu de maneira dolosa ao declarar rendimentos oriundos de lucros e dividendos distribuídos por empresa inexistente de fato, conforme detalhado na Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 01 a 05 – Processo 10930.00647/2005-15 – apenso). Não há reparos a este entendimento. O conjunto probante já descrito demonstra que a contribuinte declarou rendimentos isentos, sabendo-os fictícios, com o fim de eximir-se do pagamento de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

A síntese do julgamento encontra-se nas ementas, a seguir, que por si se bastam para justificar as demais razões suscitadas pela então impugnante:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. A glosa de rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos, por falta de comprovação, não constitui desconsideração da personalidade jurídica.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. DINHEIRO EM ESPÉCIE, REQUISITOS. É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, não sendo aceitas como recursos as disponibilidades financeiras declaradas sem justificativa da origem e comprovação de sua existência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. LUCROS E DIVIDENDOS, DÍVIDAS E ÔNUS REAIS. REQUISITOS. É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, não sendo aceitos como recursos lucros e dividendos, dívidas e ônus reais, recebidos de pessoa jurídica da qual é sócio, sem comprovação da efetiva transferência dos recursos e das obrigações assumidas.

MULTA QUALIFICADA. RENDIMENTOS TRIBUTADOS COMO SE FOSSEM ISENTOS. É cabível a aplicação da multa qualificada de 150%, quando restar comprovado que houve declaração indevida de rendimentos isentos com o intuito de subtrai-los da tributação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS. PERÍCIA. REQUISITOS. Indefere-se as diligências e perícias que não estão acompanhadas dos quesitos, dos pontos a serem esclarecidos, da fundamentação e quando se referem a assunto que não requer nenhum conhecimento técnico específico.

No **recurso voluntário**, a recorrente reitera as razões impugnadas, em regra, segundo os seguintes itens: Cerceamento do Direito de Defesa pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

Indeferimento de Provas Periciais; Nulidade do Processo Administrativo em Razão da Preterição ao Contraditório e à Ampla Defesa; Inconsistência da desconsideração da Jurisprudência Relacionada; Inconsistência do Exercício da Imposição Tributária em face à Ausência de Tipificação Legal em relação ao Tributo Questionado; Inconsistência do Auto de Infração e da r. Decisão recorrida em face à Imposição Tributária com Base em Presunção de Fatos; Inconsistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto; Improcedência da Acusação de Inexistência de Patrimônio sem observar Caixa Anterior e o Fluxo de Caixa no Período; Exorbitância da Multa; Improcedência da SELIC como Instrumento de Correção Monetária e de Juros de Mora - Nulidade do Lançamento; Improcedência da Representação Criminal; Improcedência do Arrolamento de Bens.

Todos os itens estão largamente acompanhados de citação doutrinária e jurisprudencial, ao longo de suas 36 páginas, mas de nenhum documento. O pedido requer acatar-se as preliminares de nulidade e no mérito julgar a improcedência do lançamento por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Há informação sobre o arrolamento de bens na folha 667-668, e cópia de DARF à fl. 672, embora em nome, número de CPF e número de processo diferentes dos elementos do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Daniele de Lima Sanchez, tomou ciência do Acórdão DRJ/CTA nº 8.400, de 10 de maio de 2005, em 24.05.2005 (fl. 629) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário no dia 20 de junho de 2005, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Como relatado, o lançamento do crédito tributário decorre da omissão de rendimentos consubstanciada na variação patrimonial a descoberto decorrente de aplicações superiores aos recursos tributados, isentos e não tributáveis declarados pela contribuinte, anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, R\$129.611,76, R\$67.282,28, R\$200.302,74 e R\$365.997,96 (Auto de Infração, fls. 246-249, vol. 2). O Imposto apurado corresponde às importâncias de R\$34.260,23, R\$18.502,62, R\$50.649,85 e R\$96.248,04, sendo que a multa de ofício qualificada é exigida quanto aos dois últimos valores.

O Recurso Voluntário apresenta razões de ordem preliminar visando à nulidade do lançamento, todas já devidamente respondidas no acórdão recorrido.

De fato, não se verifica "Cerceamento do Direito de Defesa" o fato de defesa o fato de ser indeferido pedido de perícia cujo Processo Administrativo Fiscal define ritual próprio para a concessão. Ao tempo, só a existência de dúvidas ou falta de elementos para a formação da convicção do julgador quanto aos fatos objeto do processo podem ensejar a determinação de diligência ou perícia.

Também não existe Preterição ao Contraditório e à Ampla Defesa cujo devido processo fiscal encontra-se observado como manda o Decreto nº 70.235, de 1972. O art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado por impugnação deste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

Para a doutrina majoritária o ato de impugnar inaugura o contraditório e a ampla defesa. De fato, nesta oportunidade o contribuinte pode contrapor as razões do lançamento mediante a apresentação de argumentos de direito e elementos de prova. Verifica-se que a contribuinte não funda sua defesa em elementos de prova, mas em argumentos doutrinários cuja aplicação à situação não se coaduna.

Também, a alegação de Desconsideração da Jurisprudência improcede. O julgador não está adstrito à jurisprudência administrativa ou judicial. Assim, tivesse inobservado ou desconsiderado jurisprudência não seria motivo para nulidade do lançamento.

Muito menos tem razão a recorrente quanto afirmação de que haveria Inconsistência do Exercício da Imposição Tributária em face à Ausência de Tipificação Legal em relação ao Tributo Questionado. A entender-se que a recorrente questiona a fundamentação legal, basta observar no corpo do Auto de Infração que o mesmo encontra-se devidamente fundamentado. A esta parte, o Acórdão destaca no Relatório à fl. 611, todos os dispositivos legais de regência do lançamento.

Acerca das questões "Inconsistência do Auto de Infração e da r. Decisão recorrida em face à Imposição Tributária com Base em Presunção de Fatos; Inconsistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto; Improcedência da Acusação de Inexistência de Patrimônio sem observar Caixa Anterior e o Fluxo de Caixa no Período", os argumentos são de natureza acadêmica distante das razões fáticas.

O que interessa ao julgamento administrativo é que se demonstre que os fatos alegados no lançamentos não correspondem aos ocorridos, situação que deve ser demonstrada por elementos probantes. Ou que os fatos ocorridos são de outra natureza cuja fundamentação legal da autuação não os abarca.

Sobre a "**Exorbitância da Multa**", os percentuais de 75% e 150% é da previsão legal, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme transcrito no acórdão recorrido. Concorro com a recorrente quanto à qualificação a 150%.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou acertada a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Transcritas as disposições dos artigos 71, 72 e 73, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

nº 4.502, de 1964, o relator do voto, que orienta o Acórdão recorrido, diz que "a autoridade autuante entendeu que a interessada agiu de maneira dolosa ao declarar rendimentos oriundos de lucros e dividendos distribuídos por empresa inexistente de fato, conforme detalhado na Representação Fiscal Para Fins Penais (...). Não há reparos a este entendimento. O conjunto probante já descrito demonstra que a contribuinte declarou rendimentos isentos, sabendo-os fictícios, com o fim de eximir-se do pagamento de tributos."

Não considero simples a imputação da multa qualificada, isto é, a elevação ao percentual de 150%. Deve ficar indiscutível nos autos que o contribuinte incorreu na prática de falsidade material ou ideológica com o fim doloso de fraudar o fisco. No caso presente, vejo o proceder do contribuinte como omissão de rendimentos por declaração inexata.

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, entre outras situações, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata, ou de 150%, nos casos de "evidente intuito de fraude".

Há que não se ter dúvida do que representa o "evidente intuito de fraude". Escandindo a expressão, com o auxílio, do *Novo Aurélio. O dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro, 1999. Nova Fronteira, tem-se como **evidente**, o "que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente"; **intuito**, significa "objeto que se tem em vista; intento, plano; fim, escopo"; e **fraude**, "abuso de confiança; ação praticada com má-fé, falsificação, adulteração".

Assim, de pronto, verifica-se que a fraude tem que está clara, manifesta e patente, não oferecer dúvida a quem quer que do assunto tome conhecimento. Já o intuito requer a existência de um plano, um intento visando um objetivo que, no caso, seria, principalmente, a falsificação, a adulteração.

Na expressão do lançamento, a contribuinte adquiriu bens cujos rendimentos declarados ao fisco não eram suficientes para custeá-los ensejando a omissão do rendimentos tributados pela fiscalização. São estes fatos que levaram o Auditor-Fiscal autuante a qualificar a multa para 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

Não se vê na expressão do lançamento os tipos falsificação de documentos ou adulteração. De lembrar que como registra "As Escrituras" sempre foi evidente o desinteresse das pessoas em pagar impostos. Por isso, a lendária ou histórica figura do cobrador de impostos. Nos dias atuais não é diferente. O Estado conta com seus agentes para auditar os contribuintes e exigir o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente, por isso, aplicando-lhe a regular multa de ofício.

A omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual não caracteriza a expressão da lei "evidente intuito de fraude", embora esteja evidente o intuito de não pagar o imposto devido.

Assim sendo, na presente situação verifica-se a omissão de rendimentos, ou declaração inexata, ao que o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, determina a aplicação de multa no percentual de 75%.

A alegação de "Improcedência da SELIC como Instrumento de Correção Monetária e de Juros de Mora - Nulidade do Lançamento", também, é descabida. Já explicou a autoridade julgadora de Primeira Instância o porquê de não utilizar a previsão do art. 161 do Código Tributário Nacional, lei geral.

A fundamentação do lançamento indicado no Auto de Infração, na Lei nº 9.430, de 1976, é a seguinte, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000645/2005-18
Acórdão nº : 106-15.381

...

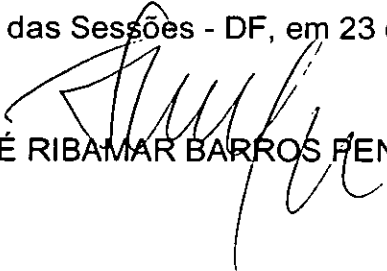
§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Quanto à alegada Improcedência da Representação Criminal, e do Arrolamento de Bens, a este, verifica-se que decorre de lei, e não é matéria do litígio, àquela, da mesma forma, decorre de lei cabendo exame na esfera judicial.

Voto, portanto, por DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA